



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p><b>DATA:</b> 09 de junho de 2015</p> <p><b>NATUREZA:</b> Projeto de Lei Nº 34/2015</p> <p><b>AUTOR:</b> Vereador Marcelo Jucá</p> <p><b>ASSUNTO:</b> Dispõe sobre a sinalização de caixas coletoras de entulhos no Município de Rio Branco e dá outras providências.</p>	<p>As Comissão Técnicas <u>Psilvaol</u> Setor Legislativo CMRB Em <u>09 / 06 / 2015</u></p> <p>Do Vereador Gabriel Frenseck para parecer.</p> <p>18/06/2015</p> <p><u>Roger Correa</u> Deputado ROGÉRIO CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2016</p> <p>Encaminhar a Procuradoria Geral da CMRB</p> <p>30/06/2015 <u>Costa</u></p> <p>CONSOANTE DISPÕE O ART. 72 REG. INTERNO. <u>AZEMITE-SE.</u></p> <p>EM: <u>12/04</u> <u>2016</u></p> <p>M.: <u>Artemio Costa</u></p> <p>Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016</p>

**DISTRIBUIÇÃO**

**DISTRIBUIÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.



À(s) Comissão(ões)

CJRF

Em 09 / 06 / 15

Presidente CMRB

Artemio Costa  
Presidente da CMRB  
Biênio 2015/2016

PROJETO DE LEI Nº 34 2015

Dispõe sobre a sinalização de caixas coletoras de entulhos no município de Rio Branco e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As caixas coletoras escamoteáveis e estacionárias utilizadas no recolhimento de entulhos, em todas as vias públicas do município de Rio Branco, devem ser sinalizadas com faixa, de cor reflexiva, em todas as suas laterais, de modo a permitir sua imediata visualização noturna.

Art. 2º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

Parágrafo Único - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, e o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura; ementa da de Lei Sobre o Uso de Caçambas nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 3º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.



Art. 4º - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo Único - Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 5º - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 6º - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

Art. 7º - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Parágrafo Único - Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito.

Art. 8º - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação;

II – Aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.



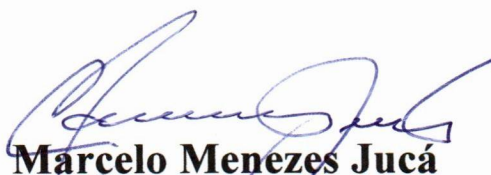
V – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, a caçamba será apreendida;

VI – A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Parágrafo único. Compete aos agentes públicos municipais vinculados a Rbtrans, a fiscalização ao disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, em: 02 de junho de 2015.

  
**Marcelo Menezes Jucá**  
**Vereador – PSB**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.



JUSTIFICATIVA

Com frequência vemos caixas coletoras estacionadas em locais perigosos, sem sinalização alguma onde inclusive é proibido o estacionamento para veículos. Outras vezes, vemos caixas coletoras estacionadas em duas ou mesmo em três vagas de estacionamento da Faixa Nobre. Por outro lado, verificamos que as caixas de coleta permanecem muito tempo estacionado na Faixa Nobre, sem constatarmos a movimentação de trabalho na obra, gerando transtornos à população com a redução do número de vagas para estacionamento, dificultando o acesso e os deslocamentos das pessoas junto ao comércio, serviços e demais atividades no Centro e em outras localidades desta cidade. Também é muito comum acontecer acidentes em horário noturno em virtude da falta de sinalização nestas caçambas. Além de maior segurança, a regulamentação visa, entre outras coisas, evitar que motoristas e pedestres se deparem com esses equipamentos ocupando calçadas ou uma faixa de rolamento de maneira inadequada, oferecendo riscos para os que ali trafegam. Portanto, como temos a preocupação de uma convivência mais organizada e segura em nossa cidade, apresentamos tal projeto. Na certeza que será de grande valia para segurança de condutores de veículo, motocicletas e pedestres e ainda adéqua a forma de uso destas caçambas. Esse projeto visa organizar cada vez mais a nossa cidade e dar segurança a nossa comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

PROJETO DE LEI Nº 34 2015

À(s) Comissão(ões)
<u>CJRF</u>
Em <u>09/06/15</u>
<u>M. F. R. 12 47</u>
Presidente CMRB

Dispõe sobre a sinalização de caixas coletoras de entulhos no município de Rio Branco e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As caixas coletoras escamoteáveis e estacionárias utilizadas no recolhimento de entulhos, em todas as vias públicas do município de Rio Branco, devem ser sinalizadas com faixa, de cor reflexiva, em todas as suas laterais, de modo a permitir sua imediata visualização noturna.

Art. 2º - As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

Parágrafo Único - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, e o número desta lei para fins de denúncia quanto às irregularidades, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura; ementa da de Lei Sobre o Uso de Caçambas nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 3º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço de mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

Art. 4º - A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo Único - Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 5º - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 6º - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportados.

Art. 7º - Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Parágrafo Único - Nas situações consideradas como manobra dificultosa, tanto pelo movimento considerável de veículos e pessoas, quanto pela geometria da via, poderá a empresa transportadora requerer apoio de agentes de trânsito.

Art. 8º - As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da notificação;

II – Aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**

**24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.**

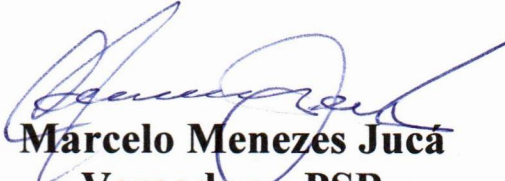
V – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, a caçamba será apreendida;

VI – A prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

Parágrafo único. Compete aos agentes públicos municipais vinculados a Rbtrans, a fiscalização ao disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, em: 02 de junho de 2015.

  
**Marcelo Menezes Jucá**  
**Vereador – PSB**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

24 de janeiro, 53, Seis de Agosto.

JUSTIFICATIVA

Com frequência vemos caixas coletoras estacionadas em locais perigosos, sem sinalização alguma onde inclusive é proibido o estacionamento para veículos. Outras vezes, vemos caixas coletoras estacionadas em duas ou mesmo em três vagas de estacionamento da Faixa Nobre. Por outro lado, verificamos que as caixas de coleta permanecem muito tempo estacionado na Faixa Nobre, sem constatarmos a movimentação de trabalho na obra, gerando transtornos à população com a redução do número de vagas para estacionamento, dificultando o acesso e os deslocamentos das pessoas junto ao comércio, serviços e demais atividades no Centro e em outras localidades desta cidade. Também é muito comum acontecer acidentes em horário noturno em virtude da falta de sinalização nestas caçambas. Além de maior segurança, a regulamentação visa, entre outras coisas, evitar que motoristas e pedestres se deparem com esses equipamentos ocupando calçadas ou uma faixa de rolamento de maneira inadequada, oferecendo riscos para os que ali trafegam. Portanto, como temos a preocupação de uma convivência mais organizada e segura em nossa cidade, apresentamos tal projeto. Na certeza que será de grande valia para segurança de condutores de veículo, motocicletas e pedestres e ainda adéqua a forma de uso destas caçambas. Esse projeto visa organizar cada vez mais a nossa cidade e dar segurança a nossa comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



## PARECER Nº 08/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Projeto de Lei nº 34/2015, que "Dispõe sobre a sinalização de caixas coletoras de entulhos no Município de Rio Branco e dá outras providências".

**Autoria:** Vereador Marcelo Jucá

**Relator:** Vereador Gabriel Forneck

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição para exame e parecer, o Projeto de Lei de nº 34/2015, que tem como finalidade dispor sobre a sinalização de caixas coletoras de entulhos instaladas na cidade.

### II – ANÁLISE

Consultando os arquivos da Casa observamos que o tema versado na presente proposição já foi objeto da Lei 2.002, de 16 de setembro de 2013, razão que nos leva a apontar a sua prejudicialidade.

### III – VOTO

Diante da impossibilidade de análise do mérito pelas razões acima expostas, votamos pelo arquivamento do Projeto de Lei de nº 34/2015.

Ao final der-se ciência da decisão da Comissão ao ilustre autor da matéria.

Sala das Comissões Técnicas, em 29 de fevereiro de 2016.

  
**Vereador Gabriel Forneck**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela rejeição do Projeto de Lei nº 34/2015.

**Presidente:**

Vereador Roger Correa ..... *Roger Correa*

**Vice-Presidente:**

Vereador Gabriel Forneck ..... *Gabriel Forneck*

**Membros Titular:**

Vereador Raimundo Vaz ..... *Raimundo Vaz*

Vereador Manuel Marcos ..... *Manuel Marcos*

Vereador Rabelo Goes ..... *Rabelo Goes*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

LEI Nº 2.002 DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.



“Dispõe sobre sinalização de caçambas estacionárias em vias e logradouros públicos no Município de Rio Branco e dá outras providências.”

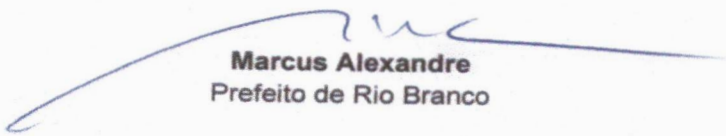
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório a partir desta data que todas as caçambas estacionárias coletoras em vias ou logradouros públicos deverão conter fitas adesivas refletivas luminosas em suas laterais.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, por meio do RBTRANS, regulamentar a presente Lei no prazo de trinta dias após sua publicação, notadamente no que se refere à espessura, tamanho e local das fitas refletivas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 16 de setembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.

  
**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco